



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.723971/2012-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.997 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSÉ ALBERTO SAMPAIO SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (RRA) E DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, os valores relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como as decisões judiciais que determinavam o pagamento de pensão alimentícia, ainda que em fase recursal, deve ser admitida a juntada dos comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

De acordo com o §2º do art. 12-A da Lei nº 7.730/88, "poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo

homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 96.957,42 e afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 33.159,05.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Foi emitida contra o Recorrente a Notificação de Lançamento (fls. 11/20) , relativamente revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, na qual foram apuradas as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 99.956,10;
- b) dedução indevida com dependente no valor de R\$ 3.460,80
- c) dedução indevida com despesas médicas no valor de R\$ 9.200,00
- d) dedução indevida de pensão judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 88.759,05
- e) dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 5.141,10
- f) compensação indevida de imposto de renda retido no valor de R\$ 2.998,68

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02/06) alegando, em síntese, o seguinte:

a) em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informa que:

a.1) houve erro na indicação da fonte pagadora, bem como do seu CNPJ. Os recursos foram provenientes de ação trabalhista movida contra a Universidade Federal da

Bahia - UFBA. Para comprovar suas alegações, anexa cópia do recibo, juntamente com a cópia do cheque emitido pelo Escritório Nogueira Reis e Dutra Advogados que acionou a UFBA, no valor de R\$ 64.697,70.

a.2) na época da entrega da DIRPF/2010 obteve informação do escritório que havia sido descontado o valor de R\$ 2.998,68, referente ao IRRF e que não foi informado de que teria que ter declarado o valor de R\$ 99.956,10 e também não solicitou o valor dos honorários advocatícios cobrados.

a.3) solicita a retificação da DIRPF para excluir do campo "Fonte Pagadora" o nome de "Nogueira Reis, Dultra e Ladeia Advogados Associados e incluir a fonte pagadora Banco do Brasil e o valor tributável de R\$ 99.956,10, bem como a inclusão das despesas com honorários advocatícios no valor de R\$ 31.989,72;

b) em relação à dedução indevida de pensão alimentícia informa que:

b.1) as beneficiárias Maria de Lourdes Nunes Santos e Edinéia Menezes Oliveira Santos foram suas esposas. Com a primeira teve 3 filhos: Pablo Nunes dos Santos, Paloma Nunes dos Santos e Marzo Nunes Santos. Após a separação casou-se com a segunda, separando-se depois de algum tempo. Informa que os nomes das duas ex-esposas, consignados em holerite, já servem de prova dos vínculos com o declarante, independe de apresentação judicial específica.

b.2) as beneficiárias Ana Rita Andrade Alves e Adriana Rodrigues Passos foram mulheres com as quais conviveu maritalmente durante alguns anos. Com a primeira teve um filho, Felipe Alves Santos e, com a segunda, teve uma filha, Helena Passos Sampaio;

c) em relação às demais glosas junta documentação relativa as despesas glosadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/ BA ao se manifestar, no despacho decisório de fls. 115/117, admitiu a exclusão do montante de R\$ 7.015,70 do montante glosado de R\$ 9.200,00 em razão da dedução indevida de despesas médicas, bem como do valor de R\$ 2.998,68 relativo à compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte.

O contribuinte foi cientificado da revisão de ofício em 16/04/2015 (fls. 123) e não apresentou contestação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) negou provimento à Impugnação em decisão (fls. 126/140) cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

REVISÃO DE OFÍCIO. QUESTÕES DE FATO.

Procedida a Revisão de Ofício da Notificação de Lançamento e tratando a impugnação do contribuinte somente de questões de

fato, resta mantido o Imposto Suplementar calculado no Termo Circunstanciado aprovado pelo Despacho Decisório lavrado pela Fiscalização.

Cientificado da decisão acima mencionada (AR fls. 143) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 145/149, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da Impugnação. Requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório do Registro Civil de Santo Antônio de Jesus na qual consta a averbação, por mandado da Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Salvador, da separação consensual entre o Recorrente e Edinélia Menezes de Oliveira;

b) Carteira de Identidade de Helena Passos Sampaio e Felipe Alves dos Santos que constam como filhos do Recorrente.

c) Recibo do valor de R\$ 64.697,70 do Escritório Nogueira Reis e Dutra Advogados, bem como cópia do cheque do Banco do Brasil Ag. 3457 c/c 71.364-X, cheque 850281, referente ao pagamento dos Créditos do Precatório Judicial de nº 2008.01.98.068746-0 (fls. 162)

d) Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no qual consta como requerente o Recorrente. O referido comprovante atesta, ainda, o recebimento do valor de R\$ 99.953,10 e valor retido de IR de R\$ 2.998,68; (fls. 163)

e) Nota fiscal de prestação de serviço nº 0435 emitida pelo escritório Nogueira Reis e Dutra relativos aos honorários de R\$ 31.989,72 cobrados em função do processo de conhecimento nº 1998.33.00.016.403-2 e a respectiva execução de nº 2008.01.98068746-0; (fls. 164)

f) Comprovante emitido pela Associação dos Professores Universitários da Bahia relativos ao ano-calendário 2009, no qual consta como associado Felipe Alves dos Santos, no total de R\$ 803,22 (fls. 166)

g) Comprovante emitido pela Associação dos Professores Universitários da Bahia relativos ao ano-calendário 2009, no qual consta como associada Helena Passos Sampaio, no total de R\$ 803,22 (fls. 167)

h) Comprovante de rendimentos e retenção emitido pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, na qual constam descontos das despesas com pensão alimentícia de Edinélia Menezes Oliveira Santos e Maria de Lourdes Nunes Santos. (fls. 168)

i) Cópia autenticada na transação judicial realizada nos autos da Ação de separação judicial nº 9.812/89, onde ficou acordo que o Recorrente pagaria 40% dos seus vencimentos, depois de deduzidos os descontos legais, sendo 19% para o cônjuge mulher (Maria de Lourdes Nunes Santos) e 7% para cada filho (Pablo, Paloma e Marzo Nunes Santos)

j) Requerimento de Direitos e Vantagens (RDV) formulado por Edinélia Menezes Oliveira Santos junto a Universidade Federal da Bahia relativo ao pagamento de pensão alimentícia a ser paga pelo Recorrente. (fls.177)

l) Documento emitido pela Universidade Federal da Bahia no qual consta Edinélia Menezes Oliveira Santos como beneficiária da pensão alimentícia. (fls. 181)

m) Recibo emitido pelo colégio "escolacriação" CNPJ 09.153.467/0001-46 relativo ao valor das mensalidades pagas no ano letivo de 2009, para o aluno Felipe Alves Santos, as quais totalizaram o valor de R\$ 2.876,40; (fls. 185)

n) Recibo emitido pelo colégio "Montessori" CGC 63.233.241/0001-09 relativo ao valor das mensalidades pagas no ano letivo de 2009, para a aluna Helena Passos Sampaio; as quais totalizaram o valor de R\$ 2.360,56; (fls. 186)

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de analisarmos o Recurso Voluntário, é imprescindível que seja analisada a possibilidade de juntada de provas em fase recursal. Isso porque, conforme mencionado na decisão recorrida, as questões suscitadas pelo Impugnante, ora Recorrente, são eminentemente fáticas. Vale dizer, trata o presente lançamento de glosas efetuadas em razão da ausência de documentação necessária à dedução das despesas glosadas. O Recurso Voluntário do contribuinte teve como objetivo, fundamentalmente, a trazer aos autos a mencionada documentação.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Em face do exposto, aceito os documentos juntados pelo contribuinte em fase recursal. Admitida essa premissa (juntada de documentos em fase recursal) passaremos analisar, individualmente, as glosas efetuadas.

1) MÉRITO

1.1) OMISSÃO DE VALORES PAGOS POR PESSOA JURÍDICA

Conforme se observa pela Declaração de Imposto de Renda do Recorrente, às fls. 49 (e-processo), verifica-se que este declarou os seguintes rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO BAIANO

CNPJ 07.777.800/0001-62

REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	117.528,82
CONTR. PREVID. OFICIAL	12.881,27
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	9.364,98
13º SALÁRIO	6.184,08

NOGUEIRA REIS E DULTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ : 04.658.390/0001-42

REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	64.967,70
CONTR. PREVID. OFICIAL	0,00
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	2.998,68
13º SALÁRIO	0,00

De acordo com a referida declaração foi oferecido a tributação o montante R\$ 64.967,70. Todavia, o contribuinte errou ao declarar a fonte pagadora, o montante recebido e não mencionou os valores pagos à título de honorários advocatícios.

Por outro lado, os documentos juntados às fls. 162 (recibo e cheque) não deixam dúvida de que ele recebeu R\$ 99.956,10. No entanto, ele poderá deduzir desse valor o pagamento dos honorários advocatícios o valor por ele recebido foi o declarado. No entanto, o correto seria a declaração do valor total recebido R\$ 64.967,70 + 2.998,68 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte totalizando R\$ 67.966,38.

Como o contribuinte declarou como tributável apenas R\$ 64.967,70, permanece uma omissão no valor de R\$ 2.998,68. Dessa forma, deve ser excluído do lançamento o valor de R\$ 96.957,42.

De acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 a tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, poderá ser realizada nos seguintes termos:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifamos)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluído do lançamento o valor de R\$ 96.957,42.

1.2) DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

Conforme se verifica pelas fls. 49 da sua declaração de imposto de renda o Recorrente declara como dependentes: Felipe Alves Santos, data de nascimento em 25/07/2002, e Helena Passos Sampaio, data de nascimento 02/04/2004

A Lei nº 9.250/95 estabelece, em seu artigo 35, os seguinte requisitos para dedução com dependentes:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Observa-se que embora tenha sido juntado aos autos a carteira de identidade dos dependentes (fls. 160 e 161) não foi comprovado pelo Recorrente que possui a guarda dos filhos, conforme exigido pela §3º do artigo 35 acima transcrito portanto, deverá ser mantida a glosa nesse ponto.

1.3) DEDUÇÃO PAGAS À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

De acordo com declaração de imposto de renda, o Recorrente deduziu os seguintes valores à título de pensão alimentícia:

a) Maria de Lourdes Nunes Santos	R\$ 16.154,41
b) Edinelia Menezes de Oliveira	R\$ 17.004,64
c) Ana Rita Andrade Alves	R\$ 28.000,00
d) Adriana Rodrigues Passos	R\$ 27.600,00

A dedução das despesas com pensão vem prevista no art. 4º, II da Lei nº 9.250/95, nestes termos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

O Recorrente juntou ao recurso a cópia da homologação judicial a transação que estipulou a pensão de Maria de Lourdes Nunes Santos e Certidão do Cartório do Registro Civil de Santo Antônio de Jesus na qual consta a averbação, por mandado da Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Salvador, da separação consensual entre o Recorrente e Edinélia Menezes de Oliveira. Além disso, o desconto da pensão paga as ex-esposas é deduzido diretamente do contra-cheque do Recorrente.

Em relação às pensões pagas a Ana Rita Andrade Alves e Adriana Rodrigues Passos, não foi juntado aos autos qualquer comprovação de separação judicial ou homologação de acordo que pudesse suportar as deduções efetuadas.

Em face do exposto, considero satisfatoriamente comprovadas as deduções das pensões pagas à Maria de Lourdes Nunes Santos e Edinélia Menezes de Oliveira, devendo ser afastada a glosa de dedução de despesa de pensão alimentícia no montante de R\$ 33.159,05.

1.4) DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO

Em relação as despesas médicas mantidas na revisão de ofício, o Recorrente junta ao recurso os comprovantes emitidos pela Associação dos Professores Universitários da Bahia relativos ao pagamento de planos de saúde de Felipe Alves dos Santos e Helena Passos dos Santos, totalizando, cada um deles R\$ 803,22 (fls. 166/167)

Em relação às despesas com educação o Recorrente junta recibos emitido pelo colégio "escolacriação" CNPJ 09.153.467/0001-46 relativo ao valor das mensalidades pagas no ano letivo de 2009, para o aluno Felipe Alves Santos, as quais totalizaram o valor de R\$ 2.876,40; (fls. 185) e pelo colégio "Montessori" CGC 63.233.241/0001-09 relativo ao valor das mensalidades pagas no ano letivo de 2009, para a aluna Helena Passos Sampaio; as quais totalizaram o valor de R\$ 2.360,56; (fls. 186).

A Lei 9.250/96 prevê a dedução das despesas médicas e com instrução do contribuinte e seus dependentes, nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual

(...)

R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;)

Todavia, conforme mencionado no item 2 dessa decisão, o contribuinte, embora tenha juntado a carteira de identidade de Felipe Alves Santos e Helena Passos dos Santos, nas quais aparece como pai não demonstrou a relação de dependência, nos termos legalmente exigidos.

Como o pressuposto para dedução dessas despesas é a relação de dependência, não é possível cancelar as glosas efetuadas.

2) CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 96.957,42 e afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 33.159,05.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 10530.723971/2012-39
Acórdão n.º **2202-003.997**

S2-C2T2
Fl. 203
